SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182301 - RJ (2024/0433036-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	SERGIO PRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LEONARDO BERTOLOTO MARENDAZ - RJ110823
RECORRIDO	:	ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479
		MARIANA ALBORGUETI MARTINS - RJ236438

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ÂNUA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 568/STJ. RECURSO ESPECIA PROVIDO.

1. No caso, anos após o indeferimento do primeiro pedido, houve piora no quadro de saúde do segurado, o que resultou no reconhecimento posterior de sua incapacidade permanente e na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo órgão previdenciário, dando ensejo a novo pedido de indenização securitária por causa diversa.

2. A ação do segurado contra a seguradora prescreve em um ano, a partir do momento em que o segurado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade laboral. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o conhecimento inequívoco, em regra, se dá com o deferimento da aposentadoria por invalidez ou através da perícia médica que a autoriza. Precedentes.

4. O prazo prescricional ânuo não pode ter por marco temporal o pedido prévio, em que o segurado manteve-se vinculado à seguradora porque mantido seu contrato de trabalho na condição de beneficiário de auxílio doença, situação que denotava a possibilidade de melhora de sua incapacidade, ainda que improvável. Apenas quando do procedimento que resultou em sua aposentadoria teve início o prazo prescricional para indenização securitária por invalidez permanente.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA47720310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/05/2025 23:57:56
Publicação no DJEN/CNJ de 30/05/2025. Código de Controle do Documento: 7ad991d7-9dff-4bac-9771-c6985357743b

RECURSO ESPECIAL Nº 2182301 - RJ (2024/0433036-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	SERGIO PRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LEONARDO BERTOLOTO MARENDAZ - RJ110823
RECORRIDO	:	ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479 MARIANA ALBORGUETI MARTINS - RJ236438

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ÂNUA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 568/STJ. RECURSO ESPECIA PROVIDO.
1. No caso, anos após o indeferimento do primeiro pedido, houve piora no quadro de saúde do segurado, o que resultou no reconhecimento posterior de sua incapacidade permanente e na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo órgão previdenciário, dando ensejo a novo pedido de indenização securitária por causa diversa.
2. A ação do segurado contra a seguradora prescreve em um ano, a partir do momento em que o segurado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade laboral. Precedentes.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o conhecimento inequívoco, em regra, se dá com o deferimento da aposentadoria por invalidez ou através da perícia médica que a autoriza. Precedentes.
4. O prazo prescricional ânuo não pode ter por marco temporal o pedido prévio, em que o segurado manteve-se vinculado à seguradora porque mantido seu contrato de trabalho na condição de beneficiário de auxílio doença, situação que denotava a possibilidade de melhora de sua incapacidade, ainda que improvável. Apenas quando do procedimento que resultou em sua aposentadoria teve início o prazo prescricional para indenização securitária por invalidez permanente.
5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Sergio Prado de Oliveira, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DEMANDANTE QUE, SENDO CONSIDERADO INCAPAZ PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS, PRETENDE O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COM FULCRO EM CONTRATO FIRMADO ENTRE SEU EMPREGADOR E A SEGURADORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE NÃO DESAFIA REFORMA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. RETORNO DO FEITO PELO STJ PARA ANÁLISE DO CASO CONCRETO À LUZ DAS SÚMULAS 278 E 229 DAQUELA CORTE. REAPRECIAÇÃO QUE DEMONSTRA QUE ESTE TRIBUNAL JÁ HAVIA*

Documento eletrônico VDA47298012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2025 14:42:50
Código de Controle do Documento: dcc02616-a569-4ec8-b1ca-838ea42150fc

DECIDIDO EM HARMONIA COM TAIS PRECEDENTES, TENDO EM VISTA AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO." (e-STJ fls. 398).

Em suas razões, o recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 757 do Código Civil – porque o acórdão recorrido teria violado o direito ao seguro, considerando a vigência do contrato ao tempo do pedido administrativo de indenização com base na concessão de aposentadoria por invalidez;

(ii) art. 206, § 1º, II, "b" do Código Civil – ao entender pela ocorrência de prescrição ânua, contada do primeiro indeferimento, e não da ciência inequívoca da incapacidade com a perícia ou aposentadoria, conforme reconhece a jurisprudência do STJ.

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ fl. 413).

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre esclarecer que esse mesmo processo já aportou nesta Corte Superior por ocasião da interposição do REsp nº 1.964.779/RJ, ao qual deu-se provimento para determinar o rejulgamento da causa à luz da jurisprudência do STJ, que preconiza que o prazo prescricional tem início na data da ciência inequívoca da invalidez, o que somente se dá com a perícia ou com a aposentadoria.

Todavia, a Corte local manteve a mesma conclusão que reconheceu a prescrição, sob os seguintes fundamentos:

> *"Quanto ao primeiro ponto de apreciação demandado, há de se pontuar, diante do caso concreto, em que momento do autor teve "ciência inequívoca da incapacidade laboral". Veja-se que a jurisprudência do STJ milita no sentido de que em regra considera-se essa data a do laudo médico ou mesmo a da concessão da aposentadoria por invalidez.*
>
> *No caso dos autos esta Corte estadual decidiu acorde com tal entendimento. Veja-se que o próprio autor juntou ao feito documentação datada de 28/09/2015 do médico que lhe acompanhava dando conta de sua invalidez para o trabalho:*
>
> *(...)*
>
> *Dessa documentação, como o autor estava internado, a ICATU (ré) requereu documentação suplementar, para verificação das condições clínicas finais do segurado, sendo que, em 29/09/2015 tais documentos foram encaminhados (índice 18), reafirmando a condição de inválido totalmente e permanentemente do autor pelo médico que lhe acompanhava:*
>
> *(...)*
>
> *Dessa complementação documental veio a negativa da ré, em novembro de 2015, do pagamento da indenização. Se o autor não tivesse ciência inequívoca de que estaria inválido, por qual razão requereria a indenização à seguradora?*
>
> *(...)*
>
> *Daí, corretos, tanto a sentença, quanto o acórdão desta Câmara quando reconheceram a prescrição da pretensão autoral. Isso porque a ação foi ajuizada em 07/08/2018 e, mesmo se aplicada a Súmula nº 229/STJ, tem-se que a a negativa de pagamento pela via administrativa, fez nascer a lide, no sentido de pretensão resistida ou violação do direito, o que atrai a aplicação do art. 189 do Código Civil."* (e-STJ fl. 400/402).

Nos termos da Súmula nº 278/STJ, *"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".*

Documento eletrônico VDA47298012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2025 14:42:50
Código de Controle do Documento: dcc02616-a569-4ec8-b1ca-838ea42150fc

Além disso, a Súmula nº 229/STJ, dispõe que *"O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".*

É sabido ainda que, em regra, a ciência inequívoca da incapacidade se dá com o exame pericial (e não o laudo do médico que acompanha o segurado) ou a concessão da aposentadoria.

Nesse sentido:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ÂNUA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).*
> *2. "O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que, nos termos do art. 206, § 1º, II, do CC/2002, a ação do segurado contra a seguradora prescreve em 1 (um) ano, contado a partir da data em que tiver conhecimento inequívoco da sua incapacidade laboral, que, em regra, dá-se com a sua aposentadoria por invalidez ou* ***por meio da perícia médica que a autoriza*** *(Súmulas 101 e 278/STJ)" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.025.067/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).*
> *3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.*
> *4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).*
> *5. No caso concreto, para rever a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de apurar em qual momento o segurado teve ciência da contratação do seguro, bem como aferir se houve cumprimento do dever de informação, seria imprescindível nova análise do contrato e dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.*
> *6. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.*
> *7. Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt no AREsp n. 2.324.787/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023 - grifou-se).

> *"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA E DE INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE PESSOAL. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. O entendimento desta Corte Superior é de que, nos termos do art. 206, § 1º, II, do CC/2002, a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em 1 (um) ano, contado a partir da data em que tiver conhecimento inequívoco da sua incapacidade laboral, que, em regra, dá-se com a sua aposentadoria por invalidez* ***ou por meio da perícia médica que a autoriza*** *(Súmulas n. 101 e 278/STJ).*
> *2. É inviável a análise de tese alegada apenas no âmbito de agravo interno, uma vez que constitui inadmissível a inovação recursal.*
> *3. Agravo interno desprovido."*

Documento eletrônico VDA47298012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2025 14:42:50
Código de Controle do Documento: dcc02616-a569-4ec8-b1ca-838ea42150fc

(AgInt no REsp n. 1.707.869/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 2/4/2018 - grifou-se).

No caso, a Corte local consignou que o indeferimento administrativo de prévio requerimento indenizatório, formulado por causa de pedir distinta, gerou a ciência inequívoca da invalidez, destoando da jurisprudência desta Corte.

Ressalte-se que à época do primeiro pedido também não houve concessão de aposentadoria, de forma que o recorrente ficou afastado por benefício previdenciário temporário (auxílio doença), o que pressupõe, ao menos em tese, a possibilidade de que suas capacidade laboral poderia ser recuperada. Ao longo desse período, o vínculo com a seguradora foi mantido, porque mantido o contrato de trabalho e, ao menos, aparentemente pago o prêmio devido.

Apenas com o posterior reconhecimento pela previdência oficial da piora de seu quadro de saúde, aí sim, houve o reconhecimento da definitividade de sua incapacidade, o que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Logo, este é o marco inicial para buscar, contra a seguradora privada, o pagamento do benefício devido.

Nesse contexto, é de rigor o provimento do presente recurso especial, para afastar o decreto de prescrição, uma vez que após a concessão da aposentadoria por invalidez, houve novo pedido, com fundamento diverso, o qual é objeto da presente ação.

No entanto, não constam da sentença e do acórdão elementos fáticos suficientes para amparar o julgamento de mérito nesta instância especial. Por essa razão, devem os autos retornar ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da causa, verificando o atendimento das condições necessárias ao direito securitário pleiteado, afastado em definitivo o instituto da prescrição.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para afastar o instituto da prescrição e determinar o prosseguimento do julgamento acerca do mérito da causa.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47298012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2025 14:42:50
Código de Controle do Documento: dcc02616-a569-4ec8-b1ca-838ea42150fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.182.301 / RJ

Número Registro: 2024/0433036-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00213138120188190066 202103124708 202125112581 213138120188190066

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SERGIO PRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LEONARDO BERTOLOTO MARENDAZ - RJ110823
RECORRIDO	:	ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479
		MARIANA ALBORGUETI MARTINS - RJ236438

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA47706432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:32:07
Código de Controle do Documento: a7f8df57-dd62-4ac2-9954-05b92132fdac

Brasília, 26 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47706432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:32:07
Código de Controle do Documento: a7f8df57-dd62-4ac2-9954-05b92132fdac